

[Proposta de Lei n.º 244/XII/3.ª \(GOV\)](#)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014).

QUADRO COMPARATIVO ELABORADO COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E NAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p data-bbox="808 491 920 544">Artigo 1.º Objeto</p> <p data-bbox="645 571 1081 735">1 - A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.</p> <p data-bbox="645 767 1081 1345">2 - A presente proposta de lei altera, ainda, a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, e 37/2004, de 13 de agosto, a Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro.		
<i>(os artigos alterados no artigo 2.º da PPL referem-se a normas da Lei do OE 2014)</i>	<p align="center">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro</p> <p>Os artigos 10.º, 17.º, 38.º, 39.º, 46.º, 56.º, 73.º, 77.º, 94.º, 109.º, 116.º, 118.º, 120.º, 122.º, 125.º, 130.º, 131.º, 136.º, 176.º, 226.º e 244.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 2.º [...]</p> <p>Os artigos 10.º, 17.º, 38.º, 39.º, 46.º, 56.º, 73.º, 77.º, 81.º, 94.º, 109.º, 116.º, 118.º, 120.º, 122.º, 125.º, 130.º, 131.º, 136.º, 176.º, 226.º e 244.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p align="center">Artigo 10.º Princípio da onerosidade</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, fica a DGTF autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas devidas pela implementação do princípio da onerosidade relativamente ao ano de 2014, pela aplicação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, devendo os valores ser comunicados aos serviços e organismos públicos e demais entidades ocupantes para pagamento, a efetuar através das secretarias-gerais</p>	<p align="center">«Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>dos respetivos ministérios no prazo de 90 dias após a comunicação.</p> <p>2 - Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55 - A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a secretaria-geral deste ministério e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).</p>	<p>2- Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, para efeitos de pagamento das rendas previstas nos autos de cedência e aceitação assinados entre a secretaria-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a DGTF, no âmbito da cedência de imóveis com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e da sede do Centro Norte-Sul.</p>		
<p>Artigo 17.º</p> <p>Alterações orçamentais no âmbito dos PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial,</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais.</p> <p>2 - Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.</p> <p>3 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).</p> <p>4 - Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I. P., por parte daquele ministério pelo pagamento pela CGA, I. P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>pele Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto -Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos -Leis n.os 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto -Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.</p> <p>5 - Fica o Governo autorizado através do membro responsável pela área das finanças, em articulação com os membros responsáveis pelas áreas setoriais, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução das medidas de redução e requalificação de efetivos da Administração Pública, independentemente de envolverem diferentes programas.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Fica o Governo autorizado através do membro do Governo responsável pela área das finanças a efetuar as alterações orçamentais relativas às verbas não utilizadas com a execução das medidas referidas no número anterior que se revelem necessárias ao reforço do agrupamento 01 – despesas com o pessoal, independentemente de envolverem diferentes programas.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 38.º Situções vigentes de licença extraordinária</p> <p>1 - As percentagens da remuneração ilícida a considerar para efeitos da determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.os 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50%.</p> <p>2 - O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).</p> <p>3 - Para efeitos da determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.</p> <p>4 - O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 33.º</p>	<p>Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII].</p>		<p>Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Eliminar.</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>5 - O disposto nos n.os 8 a 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.</p> <p>6 - O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 39.º Proibição de valorizações remuneratórias</p> <p>1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 33.º</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 14 - [...]. 15 - [...]. 16 - [...]. 17 - [...]. 18 - [...]. 19 - [...]. 20 - [...]. 21 - [...]. 22 - [...]. 23 - [...].</p>	<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII].</p> <p>2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...]. 14 - [...]. 15 - [...]. 16 - [...]. 17 - [...]. 18 - [...]. 19 - [...]. 20 - [...]. 21 - [...]. 22 - [...]. 23 - [...].</p>		<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>1 – Eliminar.</p> <p>2 – [...] 3 – [...] 4 – [...] 5 – [...] 6 – [...] 7 – [...] 8 – [...] 9 – [...] 10 – [...] 11 – [...] 12 – [...] 13 – [...] 14 – [...] 15 – [...] 16 – [...] 17 – [...] 18 – [...] 19 – [...] 20 – [...] 21 – [...] 22 – [...] 23 – [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 46.º Regime especial de trabalho a tempo parcial</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, como medida excecional de estabilidade orçamental, o tempo de trabalho semanal pode ser reduzido, por acordo entre o trabalhador em funções públicas de serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e a respetiva entidade empregadora pública, no mínimo, no equivalente a duas horas por dia ou a oito horas consecutivas de trabalho por semana.</p> <p>2 - Na situação a que se refere o número anterior, o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei sem a redução prevista no artigo 33.º, sendo, no entanto, reduzida na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal.</p> <p>3 - São ainda reduzidos, na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal, quaisquer suplementos remuneratórios pelo exercício de funções devidos ao trabalhador a tempo parcial.</p> <p>4 - O disposto no presente artigo não é aplicável a trabalhadores que beneficiem de qualquer outra modalidade de redução do período</p>	<p>Artigo 46.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Na situação a que se refere o número anterior, o trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, sem a redução prevista no artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII], sendo, no entanto, reduzida na direta proporção da redução do respetivo período normal de trabalho semanal.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p>Artigo 46.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - Eliminar.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>normal de trabalho semanal, incluindo trabalhadores que se encontrem a tempo parcial.</p> <p>5 - São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime especial, com as necessárias adaptações, as regras vigentes para o trabalho a tempo parcial, previstas no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, consoante se trate de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas ou por nomeação, respetivamente.</p>	<p>5 - [...].</p>		<p>5 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 56.º Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer -se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 33.º</p> <p>2 - Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:</p> <p>a) Existência de relevante interesse</p>	<p>Artigo 56.º [...]</p> <p>1 - Durante o ano de 2014, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2013, ajustado de acordo com a redução remuneratória prevista no artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII].</p> <p>2 - [...].</p>		<p>Artigo 56.º [...]</p> <p>1 – Eliminar.</p> <p>2 – [...].</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;</p> <p>b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.</p> <p>3 - Exceciona -se do disposto nos números anteriores e para efeitos do limite do n.º 1 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.</p> <p>4 - As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.</p> <p>5 - As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>6 - É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.os 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.</p> <p>7 - O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.</p> <p>8 - O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>		<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p>
<p>Artigo 73.º Contratos de aquisição de serviços</p> <p>1 — O disposto no artigo 33.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar -se ou a celebrar -se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:</p> <p>a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;</p> <p>b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva</p>	<p>Artigo 73.º [...]</p> <p>1 - O disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII] é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2014, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2013, celebrados por:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		<p>Artigo 73º [...]</p> <p>1 – Eliminar</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;</p> <p>c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;</p> <p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 33.º</p> <p>2 - Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.</p> <p>3 - A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 33.º aplica-se sempre que, em 2014, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.</p> <p>4 - Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;</p> <p>b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro;</p> <p>c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, entre si ou com entidades públicas empresariais;</p> <p>d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.</p> <p>8 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1;</p> <p>d) [...].</p> <p>8 - [...].</p>		<p>8 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.</p> <p>9 - Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2014, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2012 e em 2013, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2013.</p> <p>10 - O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, aplica -se aos contratos previstos no presente artigo.</p> <p>11 - Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3 - B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31</p>	<p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p>		<p>9 - [...]</p> <p>10 - [...]</p> <p>11 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>de dezembro.</p> <p>12 - A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.</p> <p>13 - Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.</p> <p>14 - Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.</p> <p>15 - Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.</p> <p>16 - Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.</p>	<p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].</p> <p>14 - [...].</p> <p>15 - [...].</p> <p>16 - [...].</p>		<p>12 - [...]</p> <p>13 - [...]</p> <p>14 - [...]</p> <p>15 - [...]</p> <p>16 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>17 - O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, alterado pela presente lei, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.</p> <p>18 - São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.</p>	<p>17 - [...].</p> <p>18 - [...].</p>		<p>17 - [...]</p> <p>18 - [...]</p>
<p>Artigo 77.º Subvenções mensais vitalícias</p> <p>1 - O valor das subvenções mensais vitalícias atribuídas a ex-titulares de cargos políticos e das respetivas subvenções de sobrevivência, em pagamento e a atribuir, fica dependente de condição de recursos, nos termos do regime de acesso a prestações sociais não contributivas previsto no Decreto - Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.os 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho, com as especificidades previstas no presente artigo.</p> <p>2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano imediatamente</p>	<p>Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Em função do valor do rendimento mensal médio do beneficiário e do seu agregado familiar no ano a que</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>anterior àquele a que respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano:</p> <p>a) É suspensa se o beneficiário tiver um rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, superior a € 2000;</p> <p>b) Fica limitada à diferença entre o valor de referência de € 2000 e o rendimento mensal médio, excluindo a subvenção, nas restantes situações.</p> <p>3 - O beneficiário da subvenção deve entregar à entidade processadora daquela prestação, até ao dia 31 de maio de cada ano, a declaração do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares relativa ao ano anterior ou certidão comprovativa de que, nesse ano, não foram declarados rendimentos.</p> <p>4 - O não cumprimento do disposto no número anterior determina a imediata suspensão do pagamento da subvenção, que apenas volta a ser devida a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega dos documentos nele referidos.</p>	<p>respeita a subvenção, esta prestação, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O beneficiário da subvenção pode requerer à entidade processadora daquela prestação a antecipação provisória da produção de efeitos do regime estabelecido no presente artigo para o próprio ano.</p> <p>6 - O pedido previsto no número anterior, devidamente instruído com prova do rendimento mensal atual dos membros do agregado familiar do beneficiário, produz efeitos entre o mês seguinte àquele em que seja recebido e o mês de maio do ano subsequente.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>5 - O recebimento de subvenções em violação do disposto nos números anteriores implica a obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas, as quais são deduzidas no quantitativo das subvenções a abonar posteriormente nesse ano, se às mesmas houver lugar.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores abrange todas as subvenções mensais vitalícias e respetivas subvenções de sobrevivência, independentemente do cargo político considerado na sua atribuição, com a única exceção das previstas na Lei n.º 26/84, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.os 33/88, de 24 de março, 102/88, de 25 de agosto, 63/90, de 26 de dezembro, e 28/2008, de 3 de julho.</p> <p>7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.</p>	<p>7 - Nos casos em que seja exercido o direito de antecipação previsto nos números anteriores, a entidade processadora procede, no mês de junho do ano seguinte, com base na declaração prevista no n.º 3, ao apuramento definitivo dos valores devidos, creditando ou exigindo ao beneficiário o pagamento da diferença, consoante os casos, no mês imediato.</p> <p>8 - [Anterior n.º 5].</p> <p>9 - [Anterior n.º 6].</p> <p>10 - [Anterior n.º 7].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p><i>(apresenta-se a redação em vigor do Estatuto da Aposentação. O artigo 81.ª da LOE procede à alteração do artigo 6.º-A do referido Estatuto)</i></p> <p>Artigo 6.º-A Contribuições</p> <p>1. Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 23,75% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.</p> <p>Artigo 78.º Incompatibilidades</p> <p>1. Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer funções públicas para quaisquer</p>		<p>Artigo 81.º [...]</p> <p>Os artigos 6.º-A e 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 6º-A [...]</p> <p>1 – Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 23,75% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...].</p> <p>Artigo 78.º [...]</p> <p>1 – Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.</p> <p>2. Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:</p> <p>a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;</p> <p>b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.</p> <p>3. Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:</p> <p>a) Todos os tipos de atividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e, quando onerosos, forma de remuneração;</p>		<p>para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) Os aposentados e reformados que se tenham aposentado ou reformado com fundamento em incapacidade;</p> <p>b) Os aposentados e reformados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação ou reforma compulsiva.</p> <p>3 – Consideram-se abrangidos pelo conceito de atividade profissional remunerada:</p> <p>a) Todos os tipos de funções e de serviços, independentemente da sua duração ou regularidade;</p> <p>b) Todas as formas de contrapartida, pecuniária ou em espécie, direta ou indireta, da atividade desenvolvida, nomeadamente todas as prestações que, total ou parcialmente, constituem base de incidência contributiva nos termos do Código</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.</p> <p>4. A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, exceto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.</p> <p>5. [Revogado.]</p> <p>6. [Revogado.]</p> <p>7. Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.</p>		<p>dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social;</p> <p>c) [Anterior alínea b)]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 94.º Redução do endividamento</p> <p>1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.</p> <p>3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 33.º.</p> <p>4 - Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem substituir a redução prevista no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP,</p>	<p>Artigo 94.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>Artigo 94.º [...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...]</p>	<p>Artigo 94.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2- [...]</p> <p>3 - Eliminar</p> <p>4 - [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>E. P. E. (IGCP, E. P. E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60 -A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:</p> <p>a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto no artigo 64.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;</p> <p>b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;</p> <p>c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município;</p> <p>d) Capitalização do Fundo de Investimento Municipal, a regular em diploma próprio.</p> <p>6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior, é regulada em lei a aprovar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da presente lei.</p> <p>7 - Até 31 de julho de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>	<p>5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60 -A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:</p> <p>a) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;</p> <p>b) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.</p> <p>6 — [revogado]</p> <p>7 — Até 30 de Setembro de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o</p>	<p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]</p> <p>7 – [...]</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5. 8 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente a 20% do valor da redução respetivamente em falta.</p>	<p>8 - [...].</p>	<p>valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5. 8 - [...]»</p>	<p>8 - [...]</p>
<p>Artigo 109.º Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional durante o ano de 2014</p> <p>1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:</p> <p>a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 410 355 000;</p> <p>b) Do Instituto de Gestão de Fundo Social Europeu, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 003 040;</p> <p>c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 20 020 267;</p> <p>d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 420 000;</p> <p>e) Da Direção -Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à</p>	<p>Artigo 109.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Do IEFP, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 478 555 000;</p> <p>b) Da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 003 040;</p> <p>c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 21 820 267;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>política de emprego e formação profissional, € 910 630.</p> <p>2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 7 623 803 e € 8 899 198, destinadas à política do emprego e formação profissional.</p>	<p>2 - [...].</p>		
<p>Artigo 116.º</p> <p>Majoração do montante do subsídio de desemprego</p> <p>1 - O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, é majorado em 10% nas situações seguintes:</p> <p>a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;</p> <p>b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.</p> <p>2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10% para cada um dos beneficiários.</p> <p>3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivam em união de facto deixe de ser titular do subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego</p>	<p>Artigo 116.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10% nas situações seguintes:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém -se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.</p> <p>5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores aplica -se aos beneficiários:</p> <p>a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor da presente lei;</p> <p>b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;</p> <p>c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>		
<p>Artigo 118.º</p> <p>Concessão de empréstimos e outras operações ativas</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro responsável pela área das finanças,</p>	<p>Artigo 118.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro responsável pela área das finanças,</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 5 000 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.</p> <p>2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.</p> <p>3 - Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.</p> <p>4 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.</p>	<p>com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 11 000 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.</p> <p>2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 650 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Acresce ao limite fixado no n.º 1 o montante máximo de € 100 000 000, a inscrever no orçamento privativo do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 120.º Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades</p> <p>1 — Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:</p> <p>a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;</p> <p>b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;</p> <p>c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.</p>	<p>Artigo 120.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade e financeiro de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas pela União Europeia no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e Garantia</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>2 - O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.</p>	<p>Agrícola (FEOGA), Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2011.</p> <p>2 - [...].</p>		
<p>Artigo 122.º Antecipação de fundos comunitários</p> <p>1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2014.</p> <p>2 - As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:</p> <p>a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão, € 1 500 000 000;</p>	<p>Artigo 122.º [...]</p> <p>1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III, a execução do QREN e do Acordo de Parceria, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2015.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Social Europeu, pelo Fundo de Coesão e por iniciativas comunitárias, € 1 800 000 000;</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP), pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), € 430 000 000.</p> <p>3 - Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.</p> <p>4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efetuadas até 2013.</p> <p>5 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.</p> <p>6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar</p>	<p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e QCA III e à execução do QREN e do Portugal 2020, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 100 000 000.</p> <p>7 - A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2014, ficando, para tal, o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir -se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.</p>	<p>autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 300 000 000.</p> <p>7 - A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2015, ficando para tal, o IGFSS, I.P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.</p>		
<p>Artigo 125.º Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público</p> <p>1 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2014 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 000 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 137.º</p> <p>2 - Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia, bem como as que vierem a ser realizadas ao abrigo do artigo 81.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.</p> <p>3 - Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros,</p>	<p>Artigo 125.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.</p> <p>4 - Pode o Estado conceder garantias, em 2014, a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite máximo de € 130 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1.</p> <p>5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2014, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em 2014 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 110 000 000.</p> <p>6 - No ano de 2014, pode o IGFSS, I.P., conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 100 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação, ficando ratificadas as garantias prestadas pelo IGFSS, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, alterado pela Lei n.º</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>6 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.os 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.</p>	<p>64/2012, de 20 de dezembro, e do n.º 6 do artigo 50.º do Decreto Lei n.º 36/2013, de 11 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho. 7 - [Anterior n.º 6].</p>		
<p>Artigo 130.º Financiamento do Orçamento do Estado</p> <p>1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 11 700 000 000.</p> <p>2 - Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.</p>	<p>Artigo 130.º [...]</p> <p>1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 132.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 12 750 000 000.</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 131.º Financiamento de habitação e de reabilitação urbana</p> <p>1 - Fica o IHRU, I. P., autorizado:</p> <p>a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 10 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;</p> <p>b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação e para a recuperação do parque habitacional degradado.</p> <p>2 - O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.</p> <p>3 - No caso do financiamento da reabilitação urbana previsto na alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 4 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.</p>	<p>Artigo 131.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é de 30 anos.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 136.º Gestão da dívida pública direta do Estado</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:</p> <p>a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;</p> <p>b) Reforço das dotações para amortização de capital;</p> <p>c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;</p> <p>d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.</p> <p>2 - A fim de dinamizar a negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado.</p>	<p>Artigo 136.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Fica ainda o Governo autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a:</p> <p>a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;</p> <p>b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>3 - Para efeitos do disposto no artigo 135.º e nos números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.</p> <p>4 - O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 139.º</p>	<p>de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O acréscimo de endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 e no número anterior tem o limite de € 1 500 000 000 e acresce ao limite fixado no artigo 139.º</p>		
<p>Artigo 176.º Sobretaxa em sede de IRS</p> <p>1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.os 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em</p>	<p>Artigo 176.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5%.</p> <p>2 - À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:</p> <p>a) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;</p> <p>b) As importâncias retidas nos termos dos n.os 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.</p> <p>3 - Aplicam -se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.</p> <p>4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.</p> <p>5 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5% da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.</p> <p>6 - Encontra -se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.</p> <p>7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.</p> <p>8 - Aplica -se à retenção a fonte prevista nos n.os 5 a 7 o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.</p>	<p>7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.</p> <p>8 - [...].</p>		
<p>Artigo 226.º Contribuição sobre o setor bancário</p> <p>É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.</p>	<p>Artigo 226.º [...]</p> <p>1 - [Atual corpo do artigo].</p> <p>2 - Fica o Governo autorizado a proceder, em 2014, à transferência para o Fundo de Resolução, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, da receita da contribuição sobre o setor bancário cobrada nos anos económicos 2013 e 2014.</p> <p>3 - Para efeitos dos números anteriores são inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as transferências para o Fundo de Resolução.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 244.º Autorização legislativa no âmbito das notificações e citações eletrónicas efetuadas pela segurança social</p> <p>1 - Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações e citações por transmissão eletrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela segurança social.</p> <p>2 - A autorização referida no número anterior tem o sentido de consagrar a possibilidade de serem efetuadas notificações e citações por transmissão eletrónica de dados no âmbito das relações jurídicas de vinculação e contributiva do sistema previdencial de segurança social ou do processo executivo.</p> <p>3 - A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:</p> <p>a) Determinar que o valor jurídico das notificações e citações efetuadas através do serviço de caixa postal eletrónica tem valor jurídico igual ao das notificações ou citações remetidas por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção, consoante os casos;</p> <p>b) Determinar os requisitos a que deve obedecer a autenticação da assinatura de atos praticados por meios eletrónicos sujeitos a notificação;</p> <p>c) Estabelecer regras relativas ao momento em que se considera feita a notificação ou a citação.</p>	<p>Artigo 244.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
4 - A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.	4 - A presente autorização legislativa tem duração até 31 de dezembro de 2014.		<p data-bbox="1570 448 1995 528">Artigo 2.º-A Aditamento à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro</p> <p data-bbox="1570 555 1995 667">É aditado o artigo 240º-A à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="1570 699 1995 778">“Artigo 240.º-A Taxa sobre Transações de Valores Mobiliários</p> <p data-bbox="1570 810 1995 970">1- É aplicada uma taxa autónoma de 0,3% sobre a transação de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.</p> <p data-bbox="1570 975 1995 1214">2- A taxa prevista no número anterior aplica-se a todas as transações de valores mobiliários, tal como definidos no artigo 1º do Código dos Valores Mobiliários, independentemente de serem efetuados em mercados regulamentados, mercados não regulamentados ou fora de mercado.</p> <p data-bbox="1570 1225 1995 1359">3- A transação de valores mobiliários, tal como definidos no Artigo 1º, é objeto da aplicação de uma taxa de 0,3% sobre o valor da transação.</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
			<p>4- O valor resultante da aplicação da taxa suprarreferida é devido, na sua totalidade, pelo adquirente do objeto de transação, devendo ser liquidado no momento da realização da mesma.</p> <p>5- O Governo regulamenta a Taxa prevista no presente artigo num prazo de 30 dias.</p>
	<p>Artigo 3.º Aditamento ao mapa anexo a que se refere o artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro</p> <p>São aditados ao mapa anexo a que se refere o artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, os n.ºs 1-A, 5-A, 7-A, e 27-A, com a seguinte redação:</p> <p>«1-A - Transferência de verbas inscritas no orçamento do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), para o orçamento da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» destinados a suportar os encargos com a criação e o funcionamento da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do G19, criada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2014, de 5 de junho.</p> <p>5-A - Transferência de uma verba até € 15 000 000, proveniente da extinção</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>do Fundo de Garantia de Titularização de Créditos e da redução do capital social do Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas, do Turismo de Portugal, I.P., para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças destinado à subscrição do capital social da Instituição Financeira de Desenvolvimento, a criar na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2013, de 19 de novembro.</p> <p>7-A - Transferência de uma verba até €150 000 000, proveniente da extinção do Fundo de Garantia de Titularização de Créditos, da redução do capital social do Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas e do Fundo Autónomo de Apoio à Concentração e Consolidação de Empresas, do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças destinado à subscrição do capital social da Instituição Financeira de Desenvolvimento, a criar na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2013, de 19 de novembro.</p> <p>27-A - Transferência de verba, no montante de € 3 573 542,49, proveniente da FCM - Fundação para as Comunicações Móveis, com origem nos Fundos para Investimento disponibilizados pela</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>Microsoft Licensing GP de Reno NV àquela fundação, para o Ministério da Educação e Ciência, destinada ao projeto de modernização e virtualização de salas de aulas a aplicar nos termos dos acordos estabelecidos para a utilização dos referidos Fundos.»</p>		
(ver mapas)	<p>Artigo 4.º Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro</p> <p>Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, são alterados de acordo com a redação constante dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.</p>		
	<p>Artigo 5.º Saldos globais</p> <p>Os serviços e fundos autónomos não podem apresentar saldos globais inferiores aos aprovados pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p align="center">Artigo 6.º Alterações orçamentais no agrupamento de despesas com pessoal</p> <p>As alterações orçamentais que se revelem necessárias ao pagamento das remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII] às pessoas a que se refere o n.º 9 do mesmo artigo, são da competência do membro do Governo da tutela, quando aplicável.</p>		
	<p align="center">Artigo 7.º Encargos com pensões complementares</p> <p>As responsabilidades dos estabelecimentos de ensino superior com o pagamento de pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, nomeadamente as relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro, passam a ser suportadas pela CGA, I.P.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>Artigo 8.º Transferência de participações sociais</p> <p>O IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o Instituto Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.), e a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., no âmbito do processo de reorganização das participações públicas com vista à constituição da Instituição Financeira de Desenvolvimento, a criar na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2013, de 19 de novembro, ficam autorizados, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a transferir para o Estado, a título gratuito, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), as participações sociais que detêm na PME Investimentos – Sociedade de Investimento, S.A.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais</p> <p>1 - A emissão das notas promissórias, no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal, compete à DGTf.</p> <p>2 - Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Disposições específicas na aquisição de bens e serviços</p> <p>As despesas a realizar com a aquisição de bens e serviços pelo Turismo de Portugal, I.P., através do seu Serviço de Inspeção de Jogos, que se revelem necessárias ao desenvolvimento dos mecanismos e instrumentos de controlo, inspeção e fiscalização da atividade de exploração do jogo e das apostas online, podem efetuar-se com recurso a procedimentos por ajuste direto até ao valor dos limiares comunitários, desde que, com consulta a, pelo menos, três entidades.</p>		
	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Cedência de interesse público para pessoas coletivas de direito público na área da saúde</p> <p>Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, a celebração de acordo de cedência de interesse público por parte de órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>n.º 35/2014, de 20 de junho, de trabalhadores com relação jurídica de emprego público integrados no Serviço Nacional de Saúde, carece apenas de parecer prévio favorável a emitir pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>		
			<p>Artigo 11º-A Abertura de procedimento concursal extraordinário para contratação de pessoal de enfermagem</p> <p>1 - Fica o Governo obrigado à abertura de um procedimento concursal extraordinário para o reforço do número de profissionais de enfermagem no Serviço Nacional de Saúde, para colmatar a sobrecarga horária existente em cada serviço.</p> <p>2 - O procedimento concursal referido do número 1 deve ser iniciado até ao final do mês de setembro de 2014.</p>
	<p>Artigo 12.º Despesas urgentes e inadiáveis</p> <p>Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as despesas urgentes</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios e ou catástrofes naturais, e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 50 000.</p>		
	<p>Artigo 13.º Realização de investimentos</p> <p>Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.</p>		
	<p>Artigo 14.º Acordos de regularização de dívidas municipais</p> <p>Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.</p>		
	<p>Artigo 15.º</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p align="center">Programa SOLARH</p> <p>Excluem-se do âmbito de aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, as alterações orçamentais que resultem da aplicação do programa SOLARH aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2002, de 11 de fevereiro, e 60/2014, de 7 de maio.</p>		
	<p align="center">Artigo 16.º Arrendamento de imóveis</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril, ao arrendamento de imóveis, nos países beneficiários da ajuda para os projetos ou programas de cooperação, cofinanciados pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., ou por este geridos, desde que a necessidade destes espaços e respetivo financiamento estejam previstos nos protocolos enquadradores, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 43/2005, de 22 de fevereiro, 18/2008, de 29 de janeiro, e 40/2011, de 22 de março.</p>		
	<p align="center">Artigo 17.º</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>Transferência de receita própria do Fundo Português de Carbono para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</p> <p>Fica autorizada a transferência de receitas próprias do Fundo Português de Carbono, até ao limite de € 500 000, para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) para aplicação em atividades de cooperação na área das alterações climáticas com os países de língua oficial portuguesa, mediante protocolo a estabelecer entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., e a CPLP.</p>		
<p><i>(redação em vigor da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)</i></p> <p>Artigo 2.º Competência</p> <p>1 - Compete ao Conselho Económico e Social: a) Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de</p>	<p>Artigo 18.º Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto</p> <p>O artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, e 37/2004, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...]; a) [...];</p>	<p>Artigo 18.º [...]</p> <p>O artigo 11.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio e 37/2004, de 13 de agosto, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 11.º [...]</p> <p>1- (...). 2- (...). a) (...);</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respetiva execução;</p> <p>b) Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;</p> <p>c) Apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;</p> <p>d) Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico que o Governo entenda submeter-lhe;</p> <p>e) Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;</p> <p>f) Apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional;</p> <p>g) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;</p> <p>h) Aprovar o seu regulamento interno.</p> <p>2 - O Conselho Económico e Social, no quadro das suas competências, tem</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Regulamentar e conceder as contribuições financeiras a atribuir às organizações referidas no artigo 9.º, cuja dotação se encontra inscrita no orçamento do Conselho Económico e Social.</p> <p>2 - [...].»</p>	<p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Regulamentar e conceder as contribuições financeiras a atribuir às organizações referidas no artigo 9º, cuja dotação se encontra inscrita no orçamento do Conselho;»</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
também o direito de iniciativa nos termos do artigo 15.º desta lei.			
(Ver quadro em vigor)	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho</p> <p>A coluna relativa ao ano de 2014, do quadro plurianual de programação orçamental — 2014-2017, constante do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 51/2013, de 24 de julho, e 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Quadro plurianual de programação orçamental – 2014 – 2017</p> <p style="text-align: center;">(ver quadro no articulado da PPL)</p> <p style="text-align: center;">»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p><i>(redação em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro: No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro, aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial)</i></p> <p>Artigo 29.º Endividamento das empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado</p> <p>1 - As empresas públicas não financeiras que tenham sido ou sejam integradas no sector das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e as empresas sobre as quais aquelas exerçam influência dominante, ficam impedidas de aceder a novo financiamento junto de instituições de crédito, salvo junto de instituições financeiras de carácter multilateral.</p>	<p>Artigo 20.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro</p> <p>O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - As empresas públicas sujeitas a influência dominante, nos termos referidos no número anterior, que não tenham sido ou não sejam integradas no setor das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, podem ser excecionadas do regime nele previsto mediante autorização do membro do</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>2 - As empresas públicas a que se refere o número anterior que, por razões de concorrência, não possam obter financiamento junto da DGTF, ficam sujeitas ao regime previsto no número seguinte.</p> <p>3 - As empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado, não abrangidas pelo disposto no n.º 1, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização da DGTF, a qual solicita parecer do IGCP, E.P.E., quanto às condições financeiras aplicáveis.</p> <p>4 - Apenas as empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado que, numa base anual, apresentem capital próprio positivo e não se encontrem abrangidas pelo disposto no n.º 1, podem, de forma direta e autónoma, negociar e contrair</p>	<p>Governo responsável pela área das finanças, ponderada a natureza da relação financeira estabelecida entre estas e a respetiva empresa pública que exerça influência dominante, as condições da sua atividade em mercado, as suas necessidades de financiamento e as condições de acesso a financiamento junto de instituições de crédito.</p> <p>3 - As empresas públicas a que se refere o n.º 1 que, por razões de concorrência, não possam obter financiamento junto da DGTF, ficam sujeitas ao regime previsto no número seguinte.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>financiamento para a prossecução das respetivas atividades, devendo, no caso de operações de financiamento por prazo superior a um ano e operações de derivados financeiros sobre taxas de juro ou de câmbio, obter parecer prévio favorável do IGCP, E.P.E.</p> <p>5 - Todas as operações de financiamento contratadas pelas empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado, independentemente do respetivo prazo, são comunicadas por tais empresas ao IGCP, E.P.E., no prazo máximo de 30 dias após a celebração dos respetivos contratos.</p> <p>6 - O IGCP, E.P.E., com base na informação que lhe é comunicada nos termos do número anterior, produz um relatório trimestral relativo à dívida das empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado que evidencie a evolução do endividamento das empresas e remete à DGTF.</p> <p>7 - Os pareceres a que aludem os n.os 3 e 4 são vinculativos.</p>	<p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p> <p>8 - Os pareceres a que aludem os n.ºs 4 e 5 são vinculativos.»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p><i>(redação em vigor do Código do IVA)</i></p> <p>Artigo 1.º Incidência objetiva</p> <p>1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:</p> <p>a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;</p> <p>b) As importações de bens;</p> <p>c) As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.</p> <p>2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:</p> <p>a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;</p> <p>b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade</p>	<p>Artigo 21.º Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado</p> <p>O artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 1.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Europeia, com exceção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);</p> <p>c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;</p> <p>d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;</p> <p>e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, os territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 artigo 355.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;</p> <p>e) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efetivamente o transporte, não considerando os trajetos efetuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;</p> <p>g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efetivamente o transporte dos bens;</p> <p>h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a receção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios óticos ou de outros meios eletromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou receção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;</p> <p>i) «Sujeito passivo revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio» a pessoa singular ou coletiva cuja atividade consista na aquisição, para revenda, de gás, de eletricidade, de calor ou de frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo;</p> <p>j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.</p> <p>3 - Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efetuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:</p> <p>a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efetuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;</p> <p>b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;</p> <p>c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;</p> <p>d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajeto de ida, outro para o trajeto de volta.</p> <p>4 - As operações efetuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efetuadas a partir de, ou com destino, respetivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da</p>	<p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Irlanda do Norte e à República do Chipre. 5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre diretamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.</p>	<p>5 - [...]»</p>		
<p><i>(redação em vigor do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro: No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 242.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, cria o sorteio «Fatura da Sorte»)</i></p> <p>Artigo 6.º Prémios</p> <p>1 - Os prémios são atribuídos pela AT em espécie. 2 - O valor total anual dos prémios corresponde a um montante até (euro) 10 000 000,00, incluindo o valor do Imposto do Selo que incide sobre os prémios.</p>	<p>Artigo 22.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro</p> <p>Os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O valor total anual dos prémios corresponde a um montante até € 10 000 000,00, incluindo o valor dos encargos tributários que incidem sobre os prémios no ano da sua entrega.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 9.º Números premiados</p> <p>1 - Os cupões «Fatura da Sorte» premiados são divulgados pela AT, no Portal das Finanças, sem menção do adquirente premiado e do emitente da fatura, salvo autorização expressa destes.</p> <p>2 - Os prémios não reclamados dentro do prazo estabelecido para o efeito nos termos do regulamento do sorteio, são atribuídos no âmbito de sorteios extraordinários, nos termos daquele regulamento.</p> <p>3 - O adquirente premiado pode optar pela entrega do prémio a uma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, a uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou a uma instituição particular de solidariedade social, constante da lista oficial de instituições que podem receber a consignação de quota do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.</p> <p>4 - Os termos e condições do exercício da opção prevista no número anterior são regulados na portaria prevista no n.º 1 do artigo 2.º</p>	<p>Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Uma vez reclamado o prémio, a AT divulga o nome do adquirente premiado no Portal das Finanças, salvo declaração deste em sentido contrário, a efetuar no referido Portal, no prazo de cinco dias úteis após a reclamação do prémio.»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p><i>(redação em vigor do Código dos IEC)</i></p> <p>Artigo 3.º Âmbito de aplicação territorial</p> <p>1 - As disposições do Código aplicam-se no território nacional, entendendo-se como tal o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como o mar territorial e a sua zona contígua, nos termos da lei aplicável.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, previstas no presente Código, são aplicáveis aos movimentos que se iniciam em território nacional com destino a um outro Estado membro, e vice-versa, incluindo os seguintes territórios:</p> <p>a) Principado do Mónaco; b) San Marino; c) Zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia; d) Ilha de Man; e) Jungholz e Mittelberg (Kleines Walsertal).</p>	<p>Artigo 23.º Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo</p> <p>O artigo 3.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho (Código dos IEC), passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>3 - As disposições relativas à circulação e ao controlo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo previstas no presente Código não são aplicáveis aos movimentos entre o território nacional e os seguintes territórios terceiros e vice-versa:</p> <p>a) Ilhas Canárias; b) Departamentos franceses ultramarinos;</p> <p>c) Ilhas Åland; d) Ilhas Anglo-Normandas; e) Ilha de Heligoland; f) Território de Büsingen; g) Ceuta; h) Melilha; i) Livigno; j) Campione d'Italia; l) Águas italianas do lago Lugano.</p> <p>4 - À entrada e à saída de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo provenientes ou destinados a um dos territórios referidos no número anterior são aplicáveis, respetivamente, as formalidades estabelecidas pelas disposições aduaneiras comunitárias para a entrada e a saída de produtos no território aduaneiro da Comunidade.</p>	<p>3 - [...]:</p> <p>a) [...]; b) Territórios da República Francesa referidos no artigo 349.º e no n.º 1 artigo 355.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; l) [...].</p> <p>4 - [...].»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p><i>(redação em vigor do EBF)</i></p> <p>Artigo 23.º Fundos de capital de risco</p> <p>1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.</p> <p>2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:</p> <p>a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente</p>	<p>Artigo 24.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais</p> <p>Os artigos 23.º, 24.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 23.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;</p> <p>b) As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes.</p> <p>3 - A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.</p> <p>4 - A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>5 - A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.</p> <p>6 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS e no n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC.</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10 %, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p> <p>8 - As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras.</p> <p>9 - As sociedades gestoras dos fundos de capital de risco são solidariamente</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de capital de risco, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p>Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais</p> <p>1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que pelo menos 75 % dos seus ativos estejam afetos à exploração de recursos florestais e desde que a mesma esteja submetida a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor, ou seja objeto de certificação florestal realizada por entidade legalmente acreditada.</p> <p>2 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10%, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;</p> <p>b) As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes.</p> <p>3 - A retenção na fonte a que se refere o n.º 2 tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.</p> <p>4 - A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.</p> <p>5 - A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro.</p> <p>6 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS e no n.º 8 do artigo 46.º do Código do IRC.</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º deste Estatuto ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Os titulares de rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1, quando englobem os rendimentos que lhes sejam distribuídos, têm direito a deduzir 50% dos rendimentos relativos a dividendos, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.</p> <p>7 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação nos fundos referidos no n.º 1 é tributado à taxa de 10%, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>8 - As obrigações previstas no artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 125.º do Código do IRS devem ser cumpridas pelas entidades gestoras ou registadoras.</p> <p>9 - As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no n.º 1 são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído, o valor do imposto retido aos titulares das unidades de participação, bem como a dedução que lhes corresponder, para efeitos do disposto no n.º 6.</p> <p>10 - Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se o regime previsto no artigo 22.º, devendo os rendimentos dos fundos de investimento referidos no n.º 1 que, à data, não tenham ainda sido pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares ser tributados, autonomamente, às taxas previstas no artigo 22.º, acrescendo os juros compensatórios correspondentes.</p> <p>11 - As entidades gestoras dos fundos de investimento referidos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.</p>	<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p> <p>11 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 36.º</p> <p>Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007</p> <p>1 - Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente Estatuto, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:</p> <p>a) Nos anos de 2007 a 2009, à taxa de 3 %;</p> <p>b) Nos anos de 2010 a 2012, à taxa de 4 %;</p> <p>c) Nos anos de 2013 a 2020, à taxa de 5 %.</p> <p>2 - As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime devem iniciar as suas atividades no prazo de seis meses, no caso de serviços internacionais, e de um ano, no caso de atividades industriais ou de registo marítimo, contado da data de licenciamento e devem ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade:</p> <p>a) Criação de um a cinco postos de</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2014 para o exercício de atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, que observem os respetivos condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º, são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>trabalho, nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de (euro) 75 000 na aquisição de ativos fixos corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de atividade;</p> <p>b) Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos seis primeiros meses de atividade.</p> <p>3 - As entidades referidas nos números anteriores ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de plafonds máximos à matéria coletável a que é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:</p> <p>a) 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;</p> <p>b) 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;</p> <p>c) 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;</p> <p>d) 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;</p> <p>e) 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;</p> <p>f) 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.</p> <p>4 - Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício.</p> <p>5 - As entidades referidas no n.º 1 que prossigam atividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>50% à coleta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:</p> <p>a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;</p> <p>b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;</p> <p>c) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;</p> <p>d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;</p> <p>e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.</p> <p>6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:</p> <p>a) Agricultura e com a produção animal (NACE Rev. 1.1, secção A, códigos 01.4 e 02.02);</p> <p>b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE Rev. 1.1, secção B, código 05);</p> <p>c) Indústrias transformadoras (NACE Rev. 1.1, secção D);</p>	<p>6 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2014 podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>d) Produção e distribuição de eletricidade, gás e água (NACE Rev. 1.1, secção E, código 40);</p> <p>e) Comércio por grosso (NACE Rev. 1.1, secção G, códigos 50 e 51);</p> <p>f) Transportes e comunicações (NACE Rev. 1.1, secção I, códigos 60, 61, 62, 63 e 64);</p> <p>g) Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE Rev. 1.1, secção K, códigos 70, 71, 72, 73 e 74);</p> <p>h) Ensino superior, ensino para adultos e outras atividades educativas (NACE Rev. 1.1, secção M, códigos 80.3 e 80.4);</p> <p>i) Outras atividades de serviços coletivos (NACE Rev. 1.1, secção O, códigos 90, 92 e 93.01).</p> <p>7 - Da lista de atividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as atividades de intermediação financeira, de seguros e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, 65, 66 e 67) bem como as atividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74).</p> <p>8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 30 de junho de 2014 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2014 são</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>português, excetuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.</p> <p>9 - Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respetiva e relativamente às atividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios fiscais e condicionalismos atualmente vigentes na Zona Franca da Madeira.</p> <p>10 - As entidades que estejam licenciadas ao abrigo dos regimes previstos nos artigos 33.º e 34.º do presente Estatuto podem beneficiar do novo regime, a partir de 1 de Janeiro de 2012.</p>	<p>tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, excetuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da União Europeia, que são tributados nos termos gerais.</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 -[...]»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 23.^o Classificação das contraordenações</p> <p>1 - As contraordenações tributárias qualificam-se como simples ou graves.</p> <p>2 - São contraordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda (euro) 5750.</p> <p>3 - São contraordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a (euro) 5750 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstrato no tipo legal.</p>	<p>Artigo 25.^o Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias</p> <p>Os artigos 23.^o, 75.^o e 128.^o do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 23.^o [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São contraordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda € 15 000.</p> <p>3 - São contraordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a € 15 000, e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 75.º Antecipação do pagamento da coima</p> <p>1 - O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa benéfica, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais.</p> <p>2 - O pagamento antecipado da coima não é aplicável às contraordenações aduaneiras em que o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objeto de infração for de valor aduaneiro superior a € 50 000 e, em qualquer caso, não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas na lei.</p> <p>3 - Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que seja fixado, à regularização da situação tributária, perde o direito à redução previsto no n.º 1 e o processo de contraordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença.</p>	<p>Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - Tratando-se de contraordenação simples, o arguido que pagar a coima no prazo para a defesa benéfica, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contraordenação e da redução a metade das custas processuais.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 128.º Falsidade informática e software certificado</p> <p>1 - Quem criar, ceder ou transacionar programas informáticos, concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre (euro) 3750 e (euro) 37500.</p> <p>2 - A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre (euro) 375 e (euro) 18750.</p> <p>3 - A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre (euro) 375 e (euro) 18750.</p>	<p>Artigo 128.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A falta de utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação certificados, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 1 500 e € 18 750.</p> <p>3 - A transação ou a utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos é punida com coima variável entre € 1 500 e € 18 750.»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 1.º Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária</p> <p>É aprovado o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.</p>	<p>Artigo 26.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro</p> <p>1 - O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 1.º Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira</p> <p>É aprovado o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.»</p> <p>2 - Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 34.º, 36.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 56.º, 58.º, 60.º e 62.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro,</p>	<p>Artigo 26.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 34.º, 36.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 56.º, 58.º, 60.º e 62.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, passam a ter a</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Âmbito</p> <p>1 - O procedimento de inspeção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a inspeção tributária compreende as seguintes atuações da administração tributária:</p> <p>a) A confirmação dos elementos declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;</p> <p>b) A indagação de factos tributários não declarados pelos sujeitos passivos e demais obrigados tributários;</p> <p>c) A inventariação e avaliação de bens, móveis ou imóveis, para fins de controlo</p>	<p>passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 1.º [...]</p> <p>O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária e aduaneira, adiante designado por procedimento de inspeção tributária ou procedimento de inspeção, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>seguinte redação:</p> <p>«[...]</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>do cumprimento das obrigações tributárias;</p> <p>d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação e impugnação judicial dos atos tributários ou de recurso contencioso de atos administrativos em questões tributárias;</p> <p>e) O esclarecimento e a orientação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;</p> <p>f) A realização de estudos individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua atividade;</p> <p>g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;</p> <p>h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela;</p> <p>i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infrações tributárias;</p> <p>j) A cooperação, nos termos das convenções internacionais ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;</p>			

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>l) Quaisquer outras ações de averiguação ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.</p> <p>3 - O procedimento de inspeção pode abranger, em simultâneo com os sujeitos passivos e demais obrigados tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, as sociedades dominadas e integradas no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os sócios das sociedades transparentes ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infrações fiscais a investigar.</p> <p>4 - No caso previsto no número anterior as entidades gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se obrigações tributárias as relacionadas com os tributos, compreendendo os impostos, os direitos aduaneiros, os impostos especiais e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas, cuja inspeção esteja cometida à Autoridade Tributária e Aduaneira.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Direito subsidiário</p> <p>Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias:</p> <p>a) A lei geral tributária;</p> <p>b) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;</p> <p>c) Os demais códigos e leis tributárias, incluindo os regimes gerais das infrações tributárias e dos benefícios fiscais;</p> <p>d) A Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Impostos e respetivos diplomas regulamentares;</p> <p>e) O Código do Procedimento Administrativo.</p>	<p>6 - Não se compreende no procedimento de inspeção tributária a mera confirmação de dados constantes de declaração entregue:</p> <p>a) Que apenas apresente erros formais, de natureza aritmética ou exija a mera clarificação ou justificação de elementos declarados;</p> <p>b) Cujos dados não coincidam com os constantes de outras declarações do sujeito passivo ou de um terceiro em poder da administração tributária, não relacionados com o exercício de uma atividade económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A lei orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira e respetivos diplomas regulamentares;</p> <p>e) [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 16.º Competência material e territorial</p> <p>1 - São competentes para a prática dos atos de inspeção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Administração Tributária e Aduaneira:</p> <p>a) A Unidade dos Grandes Contribuintes, relativamente aos sujeitos passivos que de acordo com os critérios definidos sejam considerados como grandes contribuintes;</p> <p>b) As direções de serviços de inspeção tributária que nos termos da orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira integram a área operativa da inspeção tributária, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que devam ser inspecionados pelos serviços centrais;</p> <p>c) As unidades orgânicas desconcentradas, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários com domicílio ou sede fiscal na sua área territorial.</p> <p>2 - Sem prejuízo das competências da Unidade dos Grandes Contribuintes, são inspecionados diretamente pelos</p>	<p>Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - São competentes para a prática dos atos de inspeção tributária, nos termos da lei, os seguintes serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) As direções de serviços de inspeção tributária que nos termos da orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira integram a área operativa da inspeção tributária, relativamente aos sujeitos passivos e demais obrigados tributários que sejam selecionados no âmbito das suas competências ou designados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [Revogado].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>serviços centrais os sujeitos passivos designados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>Artigo 18.º Uniformidade procedimental</p> <p>1 - À Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT) cabe, por meio das ações adequadas, garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a correção das deficiências reveladas.</p> <p>2 - Para o desenvolvimento uniforme dos atos de inspeção, poderão ser aprovados, pelo diretor-geral dos Impostos, manuais de procedimentos gerais ou sectoriais.</p> <p>Artigo 19.º Funções no âmbito do procedimento de inspeção</p> <p>Exercem funções no âmbito do procedimento de inspeção tributária:</p> <p>a) O pessoal técnico da área da inspeção tributária, designadamente inspetores tributários, técnicos economistas e juristas, bem como</p>	<p>Artigo 18.º [...]</p> <p>1 - Aos serviços centrais da inspeção tributária, com competências na área de planeamento e coordenação, cabe, por meio das ações adequadas, garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a correção das deficiências reveladas.</p> <p>2 - Para o desenvolvimento uniforme dos atos de inspeção, podem ser aprovados, pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, manuais de procedimentos gerais ou setoriais.</p> <p>Artigo 19.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) O pessoal técnico da área da inspeção tributária e aduaneira, bem como outros funcionários das carreiras de</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>outros funcionários das carreiras do grupo de administração tributária, quando designados pelo dirigente do serviço;</p> <p>b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Direcção-Geral dos Impostos, designadamente especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à atividade de inspeção tributária;</p> <p>c) Outros funcionários designados pelo diretor-geral dos Impostos para realizarem ou participarem em ações de inspeção tributária.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Incompatibilidades específicas</p> <p>1. Os funcionários da inspeção tributária, além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários da Direcção-Geral dos Impostos em geral, estão sujeitos às seguintes incompatibilidades específicas:</p> <p>a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou colateral até ao 3º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam</p>	<p>administração tributária, quando designados pelo dirigente do serviço;</p> <p>b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Autoridade Tributária e Aduaneira, designadamente especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à atividade de inspeção tributária;</p> <p>c) Outros funcionários designados pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, para realizarem ou participarem em ações de inspeção tributária.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º [...]</p> <p>1 - Os funcionários da inspeção tributária, além das incompatibilidades aplicáveis aos funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira em geral, estão sujeitos às seguintes incompatibilidades específicas:</p> <p>a) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>ou tenham vivido em economia comum;</p> <p>b) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos oficiais de contas ou responsáveis pela escrita, revisores oficiais de contas, gerentes, diretores ou administradores;</p> <p>c) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que detenham participação no capital social;</p> <p>d) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviços nos cinco anos anteriores ao do início da ação de inspeção;</p> <p>e) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado ação judicial antes do início da inspeção;</p> <p>f) Realizar ou participar em ações de inspeção visando a prestação de informações em matéria de facto em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer atos da administração tributária em que tenham tido intervenção.</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>2. O funcionário deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de 3 dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspeção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária</p> <p>1 - Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras ações de inspeção, a atuação da inspeção tributária obedece ao Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária (PNAIT).</p> <p>2 - A proposta do PNAIT é elaborada anualmente pela DSPCIT, com participação das unidades orgânicas da inspeção tributária.</p> <p>3 - O PNAIT é aprovado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do diretor-geral dos Impostos.</p> <p>4 - O PNAIT define os programas, critérios e ações a desenvolver que servem de base à seleção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários</p>	<p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira</p> <p>1 - Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras ações de inspeção, a atuação da inspeção tributária obedece ao Plano Nacional de Atividades da Inspeção Tributária e Aduaneira (PNAITA).</p> <p>2 - A proposta do PNAITA é elaborada anualmente pela Direção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária (DSPCIT), com participação das unidades orgânicas da inspeção tributária.</p> <p>3 - O PNAITA é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>4 - O PNAITA define os programas, critérios e ações a desenvolver que servem de base à seleção dos sujeitos</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>a inspecionar, fixando os objetivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais, regionais e locais.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PNAIT deve prever a afetação de uma parte dos recursos da inspeção tributária a ações de inspeção nele não expressamente previstas.</p> <p>6 - O PNAIT pode ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada da DSPCIT.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º Relatório anual</p> <p>1 - O cumprimento do PNAIT será avaliado no relatório anual sobre a atividade da inspeção tributária.</p> <p>2 - O relatório fará menção, além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à atividade da inspeção tributária.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º Planos regionais</p> <p>Os serviços periféricos regionais, com base no PNAIT, devem elaborar planos regionais de atividade que servem de</p>	<p>passivos e demais obrigados tributários a inspecionar, fixando os objetivos a atingir por unidades orgânicas dos serviços centrais e dos serviços desconcentrados.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PNAITA deve prever a afetação de uma parte dos recursos da inspeção tributária a ações de inspeção nele não expressamente previstas.</p> <p>6 - O PNAITA pode ser revisto durante a sua execução por proposta fundamentada da DSPCIT.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º [...]</p> <p>1 - O cumprimento do PNAITA é avaliado no relatório anual sobre a atividade da inspeção tributária.</p> <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º [...]</p> <p>Os serviços desconcentrados de âmbito regional, com base no PNAITA, devem elaborar</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>base à atuação dos funcionários e equipas de inspeção nas respetivas áreas territoriais.</p> <p>Artigo 26.º Divulgação de critérios</p> <p>Sem prejuízo do carácter reservado do PNAIT, a administração tributária deve divulgar os critérios genéricos nele definidos para a seleção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspecionar.</p> <p>Artigo 27.º Seleção</p> <p>1 - A identificação dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspecionar no procedimento de inspeção tem por base:</p> <p>a) A aplicação dos critérios objetivos definidos no PNAIT para a atividade de inspeção tributária;</p> <p>b) A aplicação dos critérios que, embora não contidos no PNAIT, sejam definidos pelo diretor-geral dos Impostos, de acordo com necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspeção tributária ou a aplicação justificada de métodos aleatórios;</p>	<p>planos regionais de atividade que servem de base à atuação dos funcionários e equipas de inspeção nas respetivas áreas territoriais.</p> <p>Artigo 26.º [...]</p> <p>Sem prejuízo do carácter reservado do PNAITA, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve divulgar os critérios genéricos nele definidos para a seleção dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários a inspecionar.</p> <p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A aplicação dos critérios objetivos definidos no PNAITA para a atividade de inspeção tributária;</p> <p>b) A aplicação dos critérios que, embora não contidos no PNAITA, resultem de orientações a nível comunitário ou internacional, sejam definidos pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de acordo com</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;</p> <p>d) A verificação de desvios significativos no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a atividade ou situação patrimonial ou de quaisquer atos ou omissões que constituam indício de infração tributária.</p> <p>2 - Os casos em que a iniciativa da inspeção tributária é do próprio sujeito passivo ou de terceiro que igualmente prove interesse legítimo estão sujeitos a regulamentação especial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º Prerrogativas da inspeção tributária</p> <p>1 - O exercício das garantias de eficácia previstas no artigo anterior pode concretizar-se através das seguintes faculdades dos funcionários em serviço de inspeção tributária:</p> <p>a) Examinar quaisquer elementos dos contribuintes que sejam suscetíveis de revelar a sua situação tributária, nomeadamente os relacionados com a sua atividade, ou de terceiros com quem mantenham relações económicas e solicitar ou efetuar, designadamente</p>	<p>necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspeção tributária ou correspondam à aplicação justificada de métodos aleatórios;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>em suporte magnético, as cópias ou extratos considerados indispensáveis ou úteis;</p> <p>b) Proceder à inventariação física e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a atividade dos contribuintes, incluindo a contagem física das existências, da caixa e do imobilizado, e à realização de amostragens destinadas à documentação das ações de inspeção;</p> <p>c) Aceder, consultar e testar os sistemas informáticos dos sujeitos passivos e, no caso de utilização de sistemas próprios de processamento de dados, examinar a documentação relativa à sua análise, programação e execução, mesmo que elaborados por terceiros;</p> <p>d) Consultar ou obter dados sobre preços de transferência ou quaisquer outros elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, quando se verifique a existência de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;</p>	<p>b) Proceder à inventariação física, identificação e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a atividade dos contribuintes, incluindo a contagem física dos inventários, da caixa e do ativo fixo, e à realização de amostragens destinadas à documentação das ações de inspeção;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Consultar ou obter dados sobre preços de transferência ou quaisquer outros elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, quando se verifique a existência de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;</p> <p>e) Proceder ao exame de mercadorias e recolher</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>e) Tomar declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos tributários;</p> <p>f) Controlar, nos termos da lei, os bens em circulação;</p> <p>g) Solicitar informações às administrações tributárias, estrangeiras, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se suscetíveis de revelar a situação tributária dos contribuintes os seguintes elementos:</p> <p>a) Os livros obrigatórios previstos na legislação comercial e fiscal;</p> <p>b) Os registos contabilísticos e os documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes</p>	<p>amostras para análise laboratorial ou qualquer outro tipo de perícia técnica;</p> <p>f) Copiar os dados em formato eletrónico dos registos e documentos relevantes para apuramento da situação tributária dos contribuintes ou efetuar uma imagem dos respetivos sistemas informáticos;</p> <p>g) [Anterior alínea e)];</p> <p>h) [Anterior alínea f)];</p> <p>i) Solicitar informações às administrações tributárias estrangeiras, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa europeia ou internacional.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>magnéticos;</p> <p>c) Os registos auxiliares da contabilidade;</p> <p>d) Os documentos e registos relativos ao custeio das existências ou à contabilidade analítica;</p> <p>e) Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras efetuadas com clientes, fornecedores, instituições de crédito, sociedades e quaisquer outras entidades, incluindo os extratos processados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, os contratos celebrados, os orçamentos sobre trabalhos realizados ou encomendados a terceiros, os estudos realizados ou encomendados a terceiros e as tabelas de preços estabelecidos;</p> <p>f) Os relatórios, pareceres e restante documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;</p> <p>g) A correspondência recebida e expedida relacionada com a atividade.</p> <p>3 - A inspeção tributária pode ainda, atendendo à sua necessidade e ao princípio da proporcionalidade, proceder às seguintes diligências prospetivas ou de informação:</p> <p>a) Enviar aos contribuintes, bem como a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, questionários quanto a dados e factos de carácter específico</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Os documentos e registos relativos ao custeio dos inventários ou à contabilidade analítica;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>relevantes para a definição e controlo da sua situação tributária ou de terceiros, os quais deverão ser devolvidos depois de devidamente preenchidos e assinados;</p> <p>b) Solicitar às entidades referidas na alínea anterior o envio de cópia de documentos e informações relevantes para o apuramento e controlo da sua situação ou de terceiro, designadamente faturas, documentos de transporte, registos contabilísticos e cópias ou extratos de atos e documentos de cartórios notariais, conservatórias e outros serviços oficiais.</p> <p>4 - Os pedidos e as requisições referidos no número anterior serão efetuados por carta registada com aviso de receção, fixando-se para o seu cumprimento um prazo não inferior a 10 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º Medidas cautelares</p> <p>1 - Os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos incumbidos da ação de inspeção tributária podem adotar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:</p> <p>a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes</p>	<p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º [...]</p> <p>1 - Os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira incumbidos da ação de inspeção tributária podem adotar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:</p> <p>a) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;</p> <p>b) Selar quaisquer instalações, sempre que se mostre necessário à plena eficácia da ação inspetiva e ao combate à fraude fiscal;</p> <p>c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos.</p> <p>2 - As medidas cautelares referidas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.</p> <p>3 - Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea a) do n.º 1, será lavrado o respetivo termo e serão autenticadas as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.</p> <p>4 - As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da atividade normal da empresa, nomeadamente bens comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.</p> <p>5 - Sempre que for possível, os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a atividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor, e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de</p>	<p>b) Selar quaisquer instalações, apreender bens, valores ou mercadorias, sempre que se mostre necessário à demonstração da existência de um ilícito tributário;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à inspeção.</p> <p>Artigo 34.º Local dos atos de inspeção</p> <p>1 - Quando o procedimento de inspeção envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a atividade da entidade a inspecionar, os atos de inspeção realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.</p> <p>2 - A solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspeção, podem os atos de inspeção previstos no número anterior realizar-se noutro local.</p> <p>3 - Os atos de inspeção podem também realizar-se em locais do exercício da atividade da entidade inspecionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no n.º 1.</p> <p>4 - Caso a entidade inspecionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da atividade, os atos de inspeção podem realizar-se no serviço da administração</p>	<p>Artigo 34.º [...]</p> <p>1 - Quando o procedimento de inspeção envolver a verificação de mercadorias, do processo de produção, da contabilidade, dos livros de escrituração ou de outros documentos relacionados com a atividade da entidade a inspecionar, os atos de inspeção realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>tributária da área do seu domicílio ou sede, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º Início e prazo do procedimento de inspeção</p> <p>1 - O procedimento de inspeção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.</p> <p>2 - O procedimento de inspeção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início.</p> <p>3 - O prazo referido no número anterior poderá ser ampliado por mais dois períodos de três meses, nas seguintes circunstâncias:</p> <p>a) Situações tributárias de especial complexidade resultante, nomeadamente, do volume de operações, da dispersão geográfica ou da integração em grupos económicos nacionais ou internacionais das entidades inspeccionadas;</p> <p>b) Quando, na ação de inspeção, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>c) Nos casos em que a administração tributária tenha necessidade de recorrer aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional;</p> <p>d) Outros motivos de natureza excecional, mediante autorização fundamentada do diretor-geral dos Impostos.</p> <p>4 - A prorrogação da ação de inspeção é notificada à entidade inspecionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.</p> <p>5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando, em processo especial de derrogação do segredo bancário, o contribuinte interponha recurso com efeito suspensivo da decisão da administração tributária que determine o acesso à informação bancária ou a administração tributária solicite judicialmente acesso a essa informação, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão em tribunal.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Outros motivos de natureza excecional, mediante autorização fundamentada do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p> <p>4 - A prorrogação do prazo do procedimento de inspeção deve ocorrer até ao seu termo, antes da emissão da nota de diligência, e é notificada à entidade inspecionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.</p> <p>5 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o prazo para conclusão do procedimento de inspeção suspende-se quando:</p> <p>a) Em processo especial de derrogação do segredo bancário, o familiar do contribuinte ou terceiro interponha recurso com efeito suspensivo da decisão da administração tributária que determine o acesso à informação bancária, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão em tribunal;</p> <p>b) Em caso de oposição às diligências de inspeção pelo</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 44.º Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspeção</p> <p>1 - O procedimento de inspeção é previamente preparado, programado e planeado tendo em vista os objetivos a</p>	<p>sujeito passivo com fundamento em segredo profissional ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, seja solicitada autorização judicial ao tribunal da comarca competente, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão;</p> <p>c) Seja instaurado processo de inquérito criminal sem que seja feita a liquidação dos impostos em dívida, mantendo-se a suspensão até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença.</p> <p>6 - Caso se verifique alguma das situações referidas no número anterior, deve o sujeito passivo ser notificado do início da data de suspensão.</p> <p>7 - O decurso do prazo do procedimento de inspeção determina o fim dos atos externos de inspeção, não afetando, porém, o direito à liquidação dos tributos.</p> <p>Artigo 44.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>serem alcançados.</p> <p>2 - A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Direcção-Geral dos Impostos, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da atividade.</p> <p>3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas previstas no n.º 3 do artigo 2.º quando as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspeção.</p> <p>4 - A programação e planeamento compreendem a sequência das diligências da inspeção tendo em conta o prazo para a sua realização previsto no presente diploma e a previsível evolução do procedimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º Credenciação</p> <p>1 - O início do procedimento externo de inspeção depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão profissional ou outra identificação passada pelos serviços a que pertençam.</p>	<p>2 - A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o sujeito passivo ou obrigado tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Autoridade Tributária e Aduaneira, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da atividade.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>2 - Consideram-se credenciados os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do ato de inspeção, ou no caso de não ser necessária ordem de serviço de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do ato.</p> <p>3 - A ordem de serviço deverá conter os seguintes elementos: a) O número de ordem, data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspeção; b) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos da prática dos atos de inspeção, do respetivo chefe de equipa e da entidade a inspecionar; c) O âmbito e a extensão da ação de inspeção.</p> <p>4 - Não será emitida ordem de serviço quando as ações de inspeção tenham por objetivo: a) A consulta, recolha e cruzamento de elementos; b) O controlo de bens em circulação; c) O controlo dos sujeitos passivos não registados.</p>	<p>2 - Consideram-se credenciados os funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do ato de inspeção ou, no caso de não ser necessária ordem de serviço, de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do ato.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A contagem e valorização de inventários.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>5 - O despacho que determina a prática do ato, quando não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objetivos e a identidade da entidade a inspecionar e dos funcionários incumbidos da sua execução.</p> <p>6 - Nas ações de inspeção direcionadas a contribuintes não identificados previamente, nomeadamente nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 4, o despacho conterá menção genérica dos contribuintes passíveis de controlo.</p> <p>7 - As ações de inspeção que visem a mera consulta, recolha e cruzamento de elementos junto de sujeito passivo, de qualquer área territorial, com quem o sujeito passivo inspecionado mantenha relações económicas são efetuadas mediante entrega, por parte do funcionário, da nota de diligência que indica a tarefa executada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p>Notificação prévia para procedimento de inspeção</p> <p>1 - O procedimento externo de inspeção deve ser notificado ao sujeito passivo ou obrigado tributário com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente ao seu início.</p> <p>2 - A notificação prevista no número anterior efetua-se por carta-aviso elaborada de acordo com o modelo aprovado pelo diretor-geral dos Impostos, contendo os seguintes</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A notificação prevista no número anterior efetua-se por carta-aviso elaborada de acordo com o modelo aprovado pelo diretor-geral da</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>elementos:</p> <p>a) Identificação do sujeito passivo ou obrigado tributário objeto da inspeção;</p> <p>b) Âmbito e extensão da inspeção a realizar.</p> <p>3 - A carta-aviso conterá um anexo contendo os direitos, deveres e garantias dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários no procedimento de inspeção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º Dispensa de notificação prévia</p> <p>1 - Não há lugar a notificação prévia do procedimento de inspeção quando:</p> <p>a) O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário;</p> <p>b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efetuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;</p> <p>c) O objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer atos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;</p>	<p>Autoridade Tributária e Aduaneira, contendo os seguintes elementos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) O objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, a recolha de amostras para perícia, o controlo de bens em regime aduaneiro económico ou suspensivo, a realização de testes por amostragem ou quaisquer atos necessários e urgentes para aquisição e</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>d) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respetivos documentos de transporte;</p> <p>e) O procedimento se destine a averiguar o exercício de atividade por sujeitos passivos não registados;</p> <p>f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspeção for, por qualquer outro motivo excecional devidamente fundamentado pela administração tributária, suscetível de comprometer o seu êxito.</p> <p>2 - Nos casos referidos no número anterior, o anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º é entregue, conjuntamente com a cópia da ordem de serviço ou do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º, no momento da prática dos atos de inspeção.</p> <p>Artigo 56.º Procedimento de recolha de elementos</p> <p>1 - As fotocópias ou extratos serão efetuados nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros ou documentos.</p> <p>2 - Em caso de inconveniência ou impossibilidade de efetuar fotocópias ou extratos nos locais referidos no número</p>	<p>conservação da prova;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) O procedimento vise a avaliação do cumprimento de pressupostos de isenção que dependam do fim ou da utilização dada às mercadorias.</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 56.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Em caso de inconveniência ou impossibilidade de efetuar fotocópias ou extratos nos</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a setenta e duas horas, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado tributário.</p> <p>3 - Dos inventários e contagens físicas será lavrado o correspondente termo.</p> <p>4 - O termo referido no número anterior será assinado pelo sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante, que declarará ser ou não o mesmo conforme ao total das existências, e poderá acrescentar as observações que entender convenientes.</p> <p>5 - Quando o sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante se recusarem a assinar, será o termo assinado por duas testemunhas.</p> <p>6 - Na impossibilidade de os serviços de inspeção tributária colherem assinatura das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo ou obrigado tributário.</p> <p>7 - Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respetivo termo, aplicando-se o disposto nos n.os 4 a 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.</p>	<p>locais referidos no número anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a três dias úteis, devendo ser entregue recibo ao sujeito passivo ou obrigado tributário.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O termo referido no número anterior é assinado pelo sujeito passivo ou obrigado tributário ou seu representante, que declara ser ou não o mesmo conforme ao total dos inventários, e pode acrescentar as observações que entender convenientes.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>Artigo 58.º Cumprimento de obrigações tributárias</p> <p>1 - A entidade inspecionada pode, no decurso do procedimento de inspeção, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.</p> <p>2 - A regularização, quando o sujeito passivo ou obrigado tributário a comunicar à administração tributária, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.</p> <p>Artigo 60.º Audição prévia</p> <p>1 - Concluída a prática de atos de inspeção e caso os mesmos possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada no prazo de 10 dias do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.</p> <p>2 - A notificação deve fixar um prazo entre 10 e 15 dias para a entidade inspecionada se pronunciar sobre o</p>	<p>Artigo 58.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a situação tributária considera-se regularizada com o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento em falta.</p> <p>Artigo 60.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A notificação deve fixar um prazo entre 15 e 25 dias para a entidade inspecionada se</p>	<p>Artigo 58.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a situação tributária considera-se regularizada com o cumprimento das obrigações declarativas em falta. [...]</p>	

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>referido projeto de conclusões.</p> <p>3 - A entidade inspecionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.</p> <p>4 - No prazo de 10 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior será elaborado o relatório definitivo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º Conclusão do procedimento de inspeção</p> <p>1 - Para conclusão do procedimento é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detetados e sua qualificação jurídico-tributária.</p> <p>2 - O relatório referido no número anterior deve ser notificado ao contribuinte por carta registada nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 60.º, considerando-se concluído o procedimento na data da notificação.</p> <p>3 - O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes</p>	<p>pronunciar sobre o referido projeto de conclusões, devendo o prazo, no caso de incluir a aplicação da cláusula geral antiabuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária, ser de 30 dias.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º [...]</p> <p>1 - Para conclusão do procedimento de comprovação e verificação é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detetados e sua qualificação jurídico-tributária.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>elementos:</p> <p>a) Identificação da entidade inspecionada, designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e serviço local a que pertence;</p> <p>b) Menção das alterações a efetuar aos dados constantes dos ficheiros da administração tributária;</p> <p>c) Data do início e do fim dos atos de inspeção e das interrupções ou suspensões verificadas;</p> <p>d) Âmbito e extensão do procedimento;</p> <p>e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;</p> <p>f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;</p> <p>g) Descrição dos factos suscetíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;</p> <p>h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efetuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspeção;</p> <p>i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correções efetuadas;</p>			

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
<p>j) Indicação das infrações verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correção emitidos;</p> <p>l) Descrição sucinta dos resultados dos atos de inspeção e propostas formuladas;</p> <p>m) Identificação dos funcionários que o subscreveram, com menção do nome, categoria e número profissional;</p> <p>n) Outros elementos relevantes.</p> <p>4 - No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspeção, do facto far-se-á referência no relatório.</p> <p>5 - Poderão ser elaborados outros tipos de relatórios em caso de procedimentos de inspeção com objetivos específicos, os quais, no entanto, incluirão sempre a identidade das entidades inspecionadas, os fins dos atos, as conclusões obtidas e a sua fundamentação.</p> <p>6 - O relatório de inspeção será assinado pelo funcionário ou funcionários intervenientes no procedimento e conterá o parecer do chefe de equipa que intervenha ou coordene, bem como o sancionamento superior das suas conclusões.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013, de 23 de dezembro</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 165-A/2013 de 23 de dezembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 16.º-A Disposições fiscais</p> <p>O FRSS é equiparado aos fundos de capitalização administrados pelas instituições da segurança social para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, beneficiando do regime fiscal previsto na alínea b) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de setembro.»</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p>Artigo 28.º Harmonização no âmbito da União Europeia</p> <p>As alterações introduzidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do IVA e na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Código dos IEC transpõem para a ordem jurídica interna o disposto na Diretiva n.º 2013/61/UE, do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas n.ºs 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, e 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, no que diz respeito às regiões ultraperiféricas francesas e, em especial, a Maiote.</p>		
	<p>Artigo 29.º Disposições transitórias</p> <p>A obrigação de retenção na fonte prevista no n.º 7 do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei, não é aplicável aos rendimentos que, nos termos da legislação aplicável, fossem devidos em data anterior à entrada em vigor da presente lei e relativamente aos quais tenha sido efetuada a retenção na fonte nos termos da anterior redação da norma referida.</p>		

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3. ^a (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O n.º 7 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho;</p> <p>b) As alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de dezembro;</p> <p>c) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro;</p> <p>d) O n.º 2 do artigo 16.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 32-B/2002, de 30 de dezembro, 50/2005, de 30 de agosto, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 30.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a. A Lei n.º [Proposta de Lei n.º 239/XII] que “estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão no prazo máximo de quatro anos”;</p> <p>b. A Lei n.º 30/2014 que “procede à décima primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, e à terceira alteração aos Decretos -Leis n. 158/2005, de 20 de setembro, e 167/2005, de 23 de setembro, modificando o valor dos descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção -Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, dos serviços de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e da assistência na doença aos militares das Forças Armadas”;</p> <p>c. O artigo n. 76º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que sujeita as pensões à Contribuição Extraordinária de Solidariedade.</p>

Legislação em vigor	PPL n.º 244/XII/3.ª (GOV)	PSD/CDS-PP	BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Entrada em vigor e produção de efeitos</p> <p>1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - O disposto no artigo 16.º da presente lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.</p> <p>3 - A alteração ao n.º 2 do artigo 118.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março, reporta os seus efeitos a 1 de agosto de 2014.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O disposto nos artigos 16.º, 21.º e 23.º da presente lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014.</p> <p>3 - [...].</p>	